

Informações Prestadas



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL

Curitiba, 30 de março de 2010.
Ofício nº 27.249/2010-GC
Em resposta ao Ofício 149/CNJ/COR/2010

A Sua Excelência o Senhor
Ministro GILSON DIPP
Digníssimo Corregedor Nacional de Justiça

Senhor Corregedor Nacional,

1. Em atenção ao contido no Ofício nº 149/CNJ/COR/2009, informo a Vossa Excelência que a averbação do verdadeiro natalício em meu registro de nascimento, direito personalíssimo e amparado pelo ordenamento jurídico, observou estritamente o disposto no art. 110 da Lei nº 6.015/73, com a nova redação que lhe deu a Lei nº 12.100/2009. Informo, ainda, a Vossa Excelência que cópia integral do procedimento de retificação de meu assento de nascimento foi encaminhada ao Excelentíssimo Conselheiro Walter Nunes da Silva Júnior, relator na Consulta nº 1375-17.2010.2.00.0000, formulada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, **através do Ofício nº 27.246/2010-GC, em data de 26 de março de 2010**, porque pertinente com a matéria ali tratada.

2. Impende consignar, como questão de fundo, que meu genitor deliberou alterar a data de meu nascimento para que pudesse eu ingressar no ensino elementar, tal como previa o art. 16 do Decreto-Lei nº 85.529, de 2 de janeiro de 1946, cuja exigência era a completude dos sete anos de idade até 1 de junho do ano da matrícula. Isto porque constava de meu assento de nascimento originário e da certidão de batismo expedida pela Paróquia Imaculado Coração de Maria a data de 30 de outubro de 1940 como sendo a de meu verdadeiro natalício.



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL
01.27249-01

3. Sem pretender invocar o louvável propósito que motivou meu genitor, após longa meditação, procedi à difícilíssima decisão de buscar, nos termos da legislação vigente, a restauração da verdade. Não obstante o amor e respeito paternos, tomou-se extremamente difícil para mim aceitar as consequências da alteração da data de meu natalício, fator que me subtrairia o direito de encerrar, no momento devido, minhas atividades judicantes.

4. Não se trata, aqui, de negar o inexorável, mas sim de fazer harmonizar a verdade dos fatos com o amor pela magistratura – atividade que exerço há mais de quarenta anos – e o senso pelo cumprimento integral de meus deveres, antes que me retire, compulsoriamente, da vida pública.

5. Encaminho a Vossa Excelência, nesta oportunidade, cópia integral do procedimento administrativo de retificação de registro de nascimento, a fim de que não paire qualquer dúvida quanto à correção de minha conduta, podendo Vossa Excelência bem examinar os elementos de convicção que serviram de suporte para a deliberação do órgão do Ministério Público e do agente delegado.

6. Neste passo, ao contrário do que maliciosamente se está a propalar, não exerci – e jamais o faria por dever de ética – qualquer espécie de influência junto ao membro do Ministério Público e ao agente delegado. O requerimento ora encaminhado para a alta apreciação de Vossa Excelência foi protocolizado por intermédio de advogado, sem minha interseção pessoal, e foi instruído com elementos de convicção mais do que suficientes para a cognição do fato. Impõe-se frisar, para ficar bem claro: jamais estive presente no cartório e tampouco mantive contato com o agente delegado ou com o membro do Ministério Público.

7. Evidentemente, sabia eu que a decisão de restabelecer a correta data de nascimento, em um momento de transição política no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, poderia suscitar questionamentos, e por



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL
PE. 27249-6

isso mesmo procurei atuar absolutamente convicto da exatidão dos elementos que invoquei e da retidão de minha conduta. Não me preocupa comprovar, uma vez mais, o meu direito, porque dele estou seguro – só tenho a lamentar, neste momento, a malícia com que os fatos foram levados a público.

8. A matéria jornalística citada por Vossa Excelência, por exemplo, é claramente tendenciosa, na medida em que não se refere a todos os elementos de prova encartados no procedimento administrativo para a retificação de meu assento de nascimento. Não há menção no texto de meu primeiro registro de nascimento, da minha certidão de batismo e da exigência do art. 16 do Decreto-Lei nº 85.529/1946, elementos decisivos a demonstrarem que o caso era o da restauração da verdade e que o motivo ensejador da alteração do registro, por meu genitor, lastreava-se em necessidades de cunho educacional.

9. Informo a Vossa Excelência que fui igualmente alvo de recriminações por parte de alguns de meus pares, mui especialmente do Excelentíssimo Desembargador Paulo Habith, candidato ao cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Referida autoridade, em sessão do colendo Órgão Especial do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, não convocada para tal fim, afirmou que existiam "sérias suspeitas" sobre a correção e a legalidade do procedimento administrativo para a retificação de meu assento de nascimento. Afirmou, inclusive, que estaria a apresentar, contra minha pessoa, reclamação disciplinar. Contudo, orientado pela Presidência em exercício, retirou o pedido para formalmente dirigi-lo àquele órgão diretivo.

10. Baseado nessa pretensa reclamação, o Excelentíssimo 1º Vice Presidente do egrégio Tribunal de Justiça, exercendo temporariamente a respectiva Presidência, Desembargador Ruy Fernando de Oliveira, que antes havia deferido, no protocolizado sob nº 80.566/2010, a anotação



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL
ct. 27249-60

da verdadeira data de meu natalício em meus assentos funcionais, avocou os autos e revogou referida determinação.

11. Ocorre que deduzi pedido ao Excelentíssimo Presidente em exercício, solicitando-lhe a imediata revogação do ato flagrantemente ilegal, porque ausente fundamento concreto de fato e de direito para o impedimento de atualização de meus assentos funcionais, bem como, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição da República, solicitei cópias integrais da pretensa representação apresentada pelo Desembargador Paulo Habith e dos documentos que a instruíam. Segundo certidões apresentadas pela Presidência do Tribunal de Justiça, inclusive anexadas às presentes informações, o Desembargador Paulo Habith não apresentara, até a data da prolação da decisão proferida pelo Excelentíssimo Presidente em exercício, qualquer reclamação contra mim ou mesmo documentação que contestasse a lisura de meu comportamento.

12. Assinalei para o Excelentíssimo Presidente em exercício, na oportunidade, que a certidão de nascimento apresentada ao Tribunal de Justiça somente poderia ser contestada por ação própria e por parte legítima, encaminhando-lhe cópia integral do procedimento administrativo da retificação de meu assento de nascimento.

13. Cabe enfatizar, neste momento, que é direito potestativo o uso da faculdade insculpida no art. 110 da Lei nº 6.015/73, além de direito personalíssimo a pretensão de que conste, em meu registro de nascimento, a data correta de meu natalício. Desta forma, não cabe a terceiros invectivarem contra a minha conduta, que não é de ordem pública, mas exclusivamente privada, tecendo considerações sobre a "oportunidade" e a "conveniência" do exercício de meu direito.

14. Frise-se que a anotação, em meus assentos funcionais, da verdadeira data de meu natalício faz-se à vista do documento legalmente apto, tanto assim considerada a certidão de nascimento, emitida pelo serviço



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL
OF. 21249-00

de registro civil competente. Não se trata, à evidência, de ato administrativo discricionário, mas vinculado, cuja suspensão somente é possível por meio de ordem judicial. Em outras palavras, a anotação em tela constitui direito líquido e certo do postulante.

15. De mais a mais, à contestação da legalidade da retificação havida não há nenhum elemento de prova, mínimo que seja. As assertivas de conteúdo malicioso e insinuante, longe de se prestarem à impugnação de ato jurídico perfeito e acabado, constituem ilícito civil e administrativo e serão, evidentemente, objeto de responsabilização. Eram estas as informações que tinha a prestar a Vossa Excelência, sem embargo de quaisquer outras que se façam necessárias.

Atenciosamente,

WALDEMIR LUIZ DA ROCHA
Corregedor-Geral da Justiça

Certidão de Nascimento

REPÚBLICA DOS ESTADOS



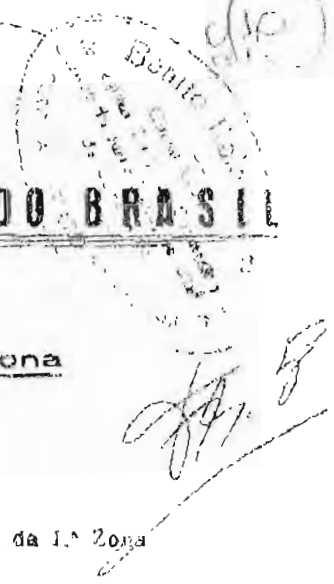
UNIDOS DO BRASIL

REGISTRO CIVIL

Estado do Paraná - Distrito de Curitiba - 1.ª Zona

João Carlos Pedrosa

Oficial Vitalício do Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Escrivão de Paz da 1.ª Zona deste Distrito de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, etc.



CERTIFICO, que no livro número 178 de registro de nascimentos, do meu Cartório

de número 37 e do número 2055, nasceu o de WALDEMAR LUIZ DA ROCHA

filho de TRINTA de MAIO

1940 - mil novecentos e quarenta -

às CINCO HORAS E CINCO MINUTOS em A RUA SILVA JARDIM, 1515

do sexo MASCULINO

de legítimo de VILBERDO PERAZINHO DA ROCHA e de sua mulher dona ANAIR SANTOS DA ROCHA, naturais deste Estado, casados em Santa Felicidade, Distrito de Curitiba, e residentes nesta Cidade.

seus pais: JOAQUIM NICOLAU DA ROCHA e JULIA FELICIS DA ROCHA

seus pais: JOAQUIM NICOLAU DA ROCHA e JULIA FELICIS DA ROCHA

seus pais: JOAQUIM NICOLAU DA ROCHA e JULIA FELICIS DA ROCHA

seus pais: JOAQUIM NICOLAU DA ROCHA e JULIA FELICIS DA ROCHA

seus pais: JOAQUIM NICOLAU DA ROCHA e JULIA FELICIS DA ROCHA

seus pais: JOAQUIM NICOLAU DA ROCHA e JULIA FELICIS DA ROCHA

Observações: Extraída do assento lavrado no dia 31 de outubro de 1940

e em a ratificação feita a margem do referido assento por mandato do D. João Carlos Pedrosa, Oficial do Registro Civil da Capital.

é verdade e dou fé.

Assinado em Curitiba a 26 de março de 1956



AUTENTICAÇÃO
LEAO (41) 3888-2765
Certifico que a presente cópia confere com o original que me foi apresentado.
CURITIBA 26 MAR 2010

Bel. BILARDU AUGUSTO DE LEAO	Diretor
EDJARDI AN. LUNA DE ILLICO	Escritário
PAULO HERCIDI BRISOLA DE MELLO	Escritário
DAIANE DE MATOS DOS SANTOS	Escritário
SILVANA DE CASTILHO	Escritário
FRAYVA LOURENÇO	Escritário

CO CARTÓRIO TEM COFRE FORTE

Certidão de Nascimento
de Inteiro Teor

República Federativa do Brasil

1º Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais e 13º Serviço Notarial do
Foro Extrajudicial Central de Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Bacharel Ricardo Augusto de Leão
Notário e Registrador
CNPJ 04697784/0001-00



LEÃO

CERTIDÃO DE NASCIMENTO INTEIRO TEOR

Matrícula

079939 01 55 1940 1 00178 003 0002055 41

CERTIFICO que revendo os livros de REGISTRO DE NASCIMENTOS deste Ofício, a pedido da pessoa interessada, neles encontrei um termo, de teor seguinte: sob número dois mil e cinquenta e cinco, folha três do livro A-cento e setenta e oito, aos trinta e um dias do mês de outubro do ano de um mil e novecentos e quarenta (31/10/1940), neste Município e Comarca de Curitiba, Estado PR, compareceu WILFRIDO TIRADENTES DA ROCHA, o qual na presença das testemunhas instrumentárias abaixo nominadas e assinadas declarou que, aos trinta dias do mês de outubro do ano de um mil e novecentos e quarenta (30/10/1940), às seis horas e cinco minutos (06:05h), Em residência rua Silva Jardim, nº 1315, em Curitiba-PR, nasceu uma criança do sexo masculino, que recebeu o nome de: **WALDEMIR LUIZ DA ROCHA**, filho de WILFRIDO TIRADENTES DA ROCHA e de ANAIR SANTOS DA ROCHA, ele funcionário público estadual, ela doméstica, naturais deste Estado e residentes nesta Cidade.. sendo avós paternos JOAQUIM NICOMEDES DA ROCHA e JULIA FREITAS DA ROCHA; e avós maternos ALCIDES AMARO DOS SANTOS e ADELIA PONTONI DOS SANTOS. Nada mais declarou: do que dou fé Lido e achado conforme, assina o declarante com as testemunhas João Cortes e Orlando Bossini serventários da justiça, residentes nesta Cidade. Eu Osvaldo Vardanega, escrevente juramentado o escrevi. E, eu João Carlos Pedrosa, oficial do registro civil, subscrevi e assino (aa) Wilfrido Tiradentes da Rocha, João Cortes e Orlando Bossini. al

Observação: Consta do referido Assento, a seguinte AVERBAÇÃO. Em virtude do mandado do Dr. Luis de Albuquerque Maranhão Júnior M.M. Juiz de Direito da Vara de Registros Públicos da Capital, datado de 12/12/1950, e que fica arquivado neste cartório, retifico no registro de Waldemir Luiz da Rocha, a data de seu nascimento para: Trinta de Maio de mil novecentos e quarenta, que é a verdadeira, segundo o referido mandado. Eu Marcos Gomes, escrevente juramentado, o escrevi em 14/12/1950. Era o que continha em dito assento o qual foi bem e fielmente extraído do próprio original, ao qual me reporto e dou fé. *****
Eu Solange Apª Cubas de Toledo, Escrevente que o digitei, e Eu Ricardo Augusto de Leão, oficial do registro civil, subscrevo e assino. *****

AUTENTICAÇÃO
LEÃO
Certifico que o presente fotocópia contém com o original que me foi apresentado.
CURITIBA 26 MAR 2010

<input checked="" type="checkbox"/>	Ricardo Augusto de Leão	Oficial
<input checked="" type="checkbox"/>	Solange Apª Cubas de Toledo	Escrevente
<input checked="" type="checkbox"/>	Paulo Henrique Reisola de Melo	Escrevente
<input checked="" type="checkbox"/>	Daniary de Matos dos Santos	Escrevente
<input checked="" type="checkbox"/>	Francielis de Castro	Escrevente
<input checked="" type="checkbox"/>	Flávia Lourenço	Escrevente

Curitiba, 04 de fevereiro de 2010

[Assinatura manuscrita]
RICARDO AUGUSTO DE LEÃO
NOTÁRIO E REGISTRADOR

Lei 10.226 de 16/07/2001
SELO FUNARPEN

REGISTRO CIVIL
CURITIBA - PR
LEÃO

Certidão de Batismo

650

Certidão De Batismo

CERTIFICO QUE NO LIVRO 2 DE BATISMO DESTA PAROQUIA, FOLHA 61 Nº 609 CONSTA QUE

AOS 11 DE maio DE 1941 nesta matriz

O REV. MO. P. Valério Lourenço

BATIZOU SOLENEMENTE: "Valdemir Luiz"

NASCIDO A Luiza DE Setúba DE 1940.

FIJO(A) DE Valfredo Marcelino da Rocha

E DE DONA Luiza Santos da Rocha

PADRINHO Valdemar Lourenço (pmp)

MADRINHA Stela Müller de Lempke

NOTA MARGINAL: em anexo com a filha Lourdes da Silva

Obs. em 15/12/62 nesta matriz

Nada mais contém o original, que fielmente foi transcrito. — Este certidão quando for
requisitada, deverá ser emitida com o nome completo Valdemir, quando
for batizado Valdemir.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2010.

PAROQUIA DO IMACULADO CORAÇÃO DE MARIA
 (MISSIONARIOS CLARETIANOS)
 Av. Gelúlio Vargas, 1193 - Fone: 3274-9574
 CEP. 80250-180 - Curitiba - Paraná - Brasil
 C.N.P.J. 76.648.500/0019-25
 pccuritiba@gmail.com
 www.paroquiadocoracaoemaria.com.br



Janete Pires Braga
 Secret. Paroq

AUTENTICAÇÃO
 Nº (41) 3888-2785
 LEAO
 Certifico que o presente fotocópia confere com o original que foi me apresentado.

CURITIBA 26 MAR 2010

<input type="checkbox"/>	DR. RICARDO AUGUSTO DE LEAO	Secretário
<input type="checkbox"/>	POTÁZIO DE SOUZA DE TOLEDO	Secretário
<input type="checkbox"/>	PAROQUIA DE SÃO JOSÉ DE ARAUCÁRIA	Secretário
<input type="checkbox"/>	PAROQUIA DE SÃO JOSÉ DE ARAUCÁRIA	Secretário
<input type="checkbox"/>	PAROQUIA DE SÃO JOSÉ DE ARAUCÁRIA	Secretário
<input type="checkbox"/>	PAROQUIA DE SÃO JOSÉ DE ARAUCÁRIA	Secretário
<input type="checkbox"/>	PAROQUIA DE SÃO JOSÉ DE ARAUCÁRIA	Secretário

Declaração do
Colégio Barão do Rio Branco

33

Colégio Est. Barão do Rio Branco
Funo: Fundamental e Médio.
Rua Brigadeiro Franco, 2532
F. 3224-2800 Fax: 3225-4250
CEP: 80240-000 Curitiba - Paraná

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins, que o Sr. Waldemir Luiz da Rocha, portador do RG nº 311,012-5, filho de Wilfrido Tiradentes da Rocha e Anair Santos da Rocha, cursou no Grupo Escolar Barão do Rio Branco, município de Curitiba, nos anos de 1947, 1948, 1949 e 1950 do 1º ao 4º do curso primário respectivamente, conforme consta em nossos arquivos.

Por ser verdade, firmamos a presente.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2010.

SANDRA REGINA ALVES
Secretária Geral - Ped. 1910/08
R.G. 4.917.729-4

AUTENTICAÇÃO
LEÃO
Certifico que a presente fotocópia contém um original que me foi apresentado.
CURITIBA 26 MAR 2010

Dr. RICARDO AUGUSTO DE LACERDA	Dir. Geral
SOTERIO DE LACERDA DE TAVARES	Dir. Adj. de Ensino
PAULO HIRAZUHI BRUNO DE MELLO	Dir. Adj. de Administração
DAIENI DE SAUS VOS SANTOS	Dir. Adj. de Planejamento
FRANCISCA DE SAUS VOS SANTOS	Dir. Adj. de Recursos Humanos
STAVIA LOURINHO	Dir. Adj. de Tecnologia

Certificação nº 1
de 01/10/2010

Decreto-Lei nº 8529/46

0231

LEI ORGÂNICA DO ENSINO PRIMÁRIO

www.soleis.adv.br

DECRETO – LEI N.8.529 – DE 2 DE JANEIRO DE 1946

Lei Orgânica do Ensino Primário

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte:

Lei Orgânica do Ensino Primário

TÍTULO I

Duas bases de organização do ensino primário

CAPÍTULO I

DAS FINALIDADES DO ENSINO PRIMÁRIO

Art. 1º O ensino primário tem as seguintes finalidades:

- a) proporcionar a iniciação cultural que a todos conduza ao conhecimento da vida nacional, e ao exercício das virtudes morais e cívicas que a mantenham e a engrandeçam, dentro de elevado espírito de Naturalidade humana;
- b) oferecer de modo especial, às crianças de sete a doze anos, as condições de equilibrada formação e desenvolvimento da personalidade;
- c) elevar o nível dos conhecimentos úteis à vida na família, à defesa da saúde e à iniciação no trabalho.

CAPÍTULO II

DAS CATEGORIAS DO ENSINO PRIMÁRIO E DE SEUS CURSOS

Art. 2º O ensino primário abrangerá duas categorias de ensino:

- a) o ensino primário fundamental, destinado às crianças de sete a doze anos;
- b) o ensino primário supletivo, destinado aos adolescentes e adultos.

Art. 3º O ensino primário fundamental será ministrado em dois cursos sucessivos; o elementar e o complementar.

Art. 4º O ensino primário supletivo terá um só curso, o supletivo.

CAPÍTULO III

Da ligação do ensino primário com as outras modalidades do ensino

Art. 5º O ensino primário manterá da seguinte forma articulação com as outras modalidades de ensino:

- I. O curso primário elementar com os cursos de artesanato e com os de aprendizagem industrial e agrícola.



088

2. O curso primário complementar com os cursos ginásial, industrial, agrícola e de formação de regentes de ensino elementar.

3. O curso supletivo com os cursos de aprendizagem agrícola e industrial e com os de artesanato, em parâmetro.

4. Os cursos de jardim de infância se articularão com o curso primário elementar.

TÍTULO II
Da estrutura do ensino primário
CAPÍTULO I
DO CURSO PRIMÁRIO ELEMENTAR

Art. 7º O curso primário elementar, com quatro anos de estudos, compreenderá:

I. Leitura e linguagem oral e escrita.

II. Iniciação matemática.

III. Geografia e história do Brasil.

IV. Conhecimentos gerais aplicados à vida social, à educação para a saúde e ao trabalho.

V. Desenho e trabalhos manuais.

VI. Canto orfeônico.

VII. Educação física.

CAPÍTULO II
DO CURSO PRIMÁRIO COMPLEMENTAR

Art. 8º O curso primário complementar, de um ano, terá os seguintes grupos de disciplinas e atividades educativas:

I. Leitura e linguagem oral e escrita.

II. Aritmética e geometria.

III. Geografia e história do Brasil, e noções de geografia geral e história da América;

IV. Ciências naturais e higiene.

V. Conhecimentos das atividades econômicas da região.

VI. Desenho.

VII. Trabalhos manuais e práticas educativas referentes às atividades econômicas da região.



1085

III. Canto orfeônico.

IV. Educação física.

Parágrafo único. Os alunos do sexo feminino, aprenderão, ainda, noções de economia doméstica e de puericultura.

CAPÍTULO III DO CURSO PRIMÁRIO SUPLETIVO

Art. 9º O curso supletivo, para adolescentes e adultos, terá dois anos de estudos, com as seguintes disciplinas:

I. Leitura e linguagem oral e escrita.

II. Aritmética e geometria.

III. Geografia e história do Brasil.

IV. Ciências naturais e higiene.

V. Noções de direito usual, legislação do trabalho, obrigações da vida civil e militar.

VI. Desenho.

Parágrafo único. Os alunos do sexo feminino aprenderão, ainda, economia doméstica e puericultura.



CAPÍTULO IV DE ORIENTAÇÃO GERAL DO ENSINO PRIMÁRIO FUNDAMENTAL

Art. 10º O ensino primário fundamental deverá atender aos seguintes princípios:

a) Desenvolver-se de modo sistemático e graduado, segundo, os interesses naturais da infância;

b) Ter como fundamento didático as atividades dos próprios discípulos;

c) Apropriar-se das realidades do ambiente em que se exerça, para que sirva à sua melhor compreensão e mais proveitosa utilização;

d) Desenvolver o espírito de cooperação e o sentimento de solidariedade social;

e) Revelar as tendências e aptidões dos alunos, cooperando para o seu melhor aproveitamento no sentido do bem-estar individual e coletivo;

f) Principiar-se, em todos os momentos, no sentimento da unidade nacional e da fraternidade humana.

CAPÍTULO V DE ORIENTAÇÃO GERAL DO ENSINO PRIMÁRIO SUPLETIVO

18
EKL

Art. 11. O ensino primário supletivo atenderá, aos mesmos princípios indicados no artigo anterior, em todo quanto se lhe possa aplicar, no sentido do melhor ajustamento social de adolescentes e adultos.

CAPÍTULO VI DOS PROGRAMAS DO ENSINO PRIMÁRIO

Art. 12. O ensino primário obedecerá a programas mínimos e a diretrizes essenciais, fundamentados em estudos de caráter objetivo, que realizem os órgãos técnicos do Ministério da Educação e Saúde, com a cooperação dos Estados.

Parágrafo único. A adoção de programas mínimos não prejudicará a de programas de adaptação regional, desde que respeite los os princípios gerais do presente decreto-lei.

Art. 13. É lícito aos estabelecimentos de ensino religioso Não poderá, porém esse ensino constituir objeto de obrigação de mestres os professores, nem de frequência obrigatória para os alunos.

CAPÍTULO I DO ANO ESCOLAR

Art. 14. O ano escolar será, de dez meses, dividido em dois períodos letivos, entre os quais se intercalarão vinte dias de férias. De um para outro ano escolar haverá, dois meses de férias.

Art. 15. A duração dos períodos letivos e dos de férias, será, fixado segundo as conveniências regionais, indicadas pelo clima, e, zonas rurais, atendidos, quanto possível, os períodos de fainas agrícolas.

CAPÍTULO II DA ADMISSÃO AOS CURSOS

Art. 16. Serão admitidas à matrícula na primeira série do curso elementar as crianças analfabetas, de sete anos de idade. Poderão ser admitidas também as que completarem sete anos até 1 de junho do ano da matrícula, desde que apresentem a necessária maturidade para os estudos. Serão matriculados, nas demais séries do mesmo curso, as crianças que tiverem obtido aprovação na série anterior e ainda aquelas que, mediante verificação de estudos já feitos, possam ser classificadas em tais séries.

Art. 17. Serão admitidas à matrícula na primeira série do curso complementar as crianças que tiverem obtido aprovação final no curso elementar.

Art. 18. Serão admitidos à matrícula nos cursos supletivos os maiores de treze anos, que necessitem de ensino.

Art. 19. É admitida a transferência das matrículas de um para outro estabelecimento de ensino primário.

CAPÍTULO III DA AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DO ENSINO

Art. 20. O aproveitamento dos alunos verificado por meio de exercícios e exames será avaliado que se graduarão de zero a cem.

Parágrafo único. É recomendada a adoção de critérios e processos que as segurem a objetividade na verificação do rendimento escolar.

AUTENTICAÇÃO	
LEAO (41) 3888-2765	
LEAO. Certifica que o presente fotocópia contém com o original que me foi apresentado.	
CURitiba 26 MAR 2010	
<input type="checkbox"/> Bel. RICARDO AUGUSTO DE LEAO Diretor	
<input type="checkbox"/> TARCISO AP. LUNAS DE TOLEDO Assessor	
<input type="checkbox"/> PAULO RENILSON BRUNO DE MELLO Assessor	
<input type="checkbox"/> DANIEL DE MATEUS DOS SANTOS Assessor	

625

Art. 21. Aos alunos que concluírem qualquer dos cursos de ensino primário será expedido o correspondente certificado.

TÍTULO IV
Da administração e organização do ensino primário
CAPÍTULO I
DO ENSINO OFICIAL E DO ENSINO LIVRE

Art. 22. O ensino primário será ministrado pelos poderes públicos e o livre à iniciativa particular.

Art. 23. As pessoas naturais e pessoas jurídicas de direito privado, que mantenham estabelecimentos de ensino primário, serão consideradas no desempenho de função de caráter público. Cabem-lhes em matéria educativa os deveres e responsabilidades inerentes ao serviço público.

CAPÍTULO II
DOS SISTEMAS DE ENSINO PRIMÁRIO

Art. 24. Os estabelecimentos de ensino primário, públicos e particulares, formarão, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal, um só sistema escolar, com a devida unidade de organização e direção.

Art. 25. Providenciarão os Estados, os Territórios e o Distrito Federal no sentido da mais perfeita organização do respectivo sistema de ensino primário, atendidos os seguintes pontos:

- a) planejamento dos serviços de ensino, em cada ano, de tal modo que a rede escolar primária satisfaça as necessidades de todos os núcleos da população;
- b) organização, para cumprimento progressivo, de um plano de construções e aparelhamento escolar;
- c) preparo do professorado e do pessoal de administração segundo as necessidades do número das unidades escolares e de sua distribuição geográfica;
- d) organização da carreira do professorado, em que se estabeleçam níveis progressivos de condigna remuneração;
- e) organização de órgãos técnicos centrais, para direção, orientação e fiscalização dos estabelecimentos;
- f) organização dos serviços de assistência aos escolares;
- g) execução das normas de obrigatoriedade da matrícula e da frequência escolar;
- h) organização das instituições complementares da escola;
- i) coordenação das atividades dos órgãos referidos no item e com os órgãos próprios do Ministério da Educação e Saúde, para mais perfeita articulação dos sistemas regionais, e crescente aperfeiçoamento técnico pedagógico.

Art. 26. O sistema de ensino primário, em cada Estado e no Distrito Federal, terá legislação própria, em que se atendam aos princípios do presente decreto-lei.

LEAO (41) 3888-2765
 Certifico que a presente fotocópia contém com o original que me foi apresentado.
 CURITIBA 26 MAR 2010

<input type="checkbox"/>	RET ALVARO AUGUSTO DE LEAO	Diretor
<input type="checkbox"/>	SOJANGS F. LARAN DE SOUZA	Assistente
<input type="checkbox"/>	PAULO HENRIQUE SOARES DE ALBUQUERQUE	Assistente
<input type="checkbox"/>	DAIANE DE SAUS DOS SANTOS	Assistente
<input type="checkbox"/>	VERONICA DE CASTILHO	Assistente

Handwritten initials 'LCC' in a circle.

Parágrafo único. Os sistemas dos Territórios terão regulamento expedido pelo Ministro da Educação e Saúde.

CAPÍTULO III DOS TIPOS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PRIMÁRIO

Art. 17. Os estabelecimentos de ensino primário serão caracterizados por designações especiais, segundo orientação um ou mais cursos, e sejam mantidos pelos poderes públicos ou por particulares.

Art. 18. Serão assim designados os estabelecimentos de ensino primário mantidos pelos poderes públicos:

- I. Escola isolada (E.I.), quando possua uma só turma de alunos, entregue a um só docente.
- II. Escolas reunidas (E.R.), quando houver de duas a quatro turmas de alunos, e número correspondente de professores.
- III. Grupo escolar (G.E.), quando possua cinco ou mais turmas de alunos, e número igual ou superior de docentes.
- IV. Escola supletiva (E.S.), quando ministre ensino supletivo, qualquer que seja o número de turmas de alunos e de professores.

Art. 19. As escolas isoladas e as escolas reunidas ministrarão somente o curso elementar; os grupos escolares poderão ministrar o curso elementar e o curso complementar; as escolas supletivas ministrarão apenas o curso supletivo.

Art. 20. Os estabelecimentos de ensino primário fundamental, mantidos por particulares, terão as seguintes designações, independentemente do número de seus alunos e docentes:

- I. Curso elementar (C.E.), quando apenas ministre o curso elementar.
- II. Curso primário (C.P.), quando ministre o curso elementar e o curso complementar.
- III. Curso supletivo (C.S.), quando mantenha o curso supletivo.



Art. 21. Quando, num mesmo prédio, sob a mesma direção e com os mesmos professores se ministre ensino fundamental e ensino supletivo, as classes deste último constituirão unidade escolar à parte. As escolas e cursos supletivos não poderão ministrar outro ensino senão o indicado na denominação que recebem.

Art. 22. Para efeitos estatísticos, e estudos de planejamento, será juntado, às designações mencionadas nos artigos anteriores, o qualificativo urbano, distrital ou rural, segundo a localização do estabelecimento, e designação numérica, destinada à, sua, pronta identificação em cada Município.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de ensino primário poderão ser atribuídos nomes de pessoas já falecidas, que hajam prestado relevantes serviços à humanidade, ao país, Estado ou ao Município, e cuja vida pública e particular possa ser apontada às novas gerações como padrão digno de ser imitado.

Art. 23. Os estabelecimentos particulares de ensino primário ficarão sujeitos a registro prévio, mediante

OK

o preenchimento das seguintes condições:

ii) prova de ser o estabelecimento dirigido por brasileiro nato;

iii) prova de saúde, e de idoneidade moral, social e técnica das pessoas encarregadas da administração e do ensino;

iv) prova de que as instalações de ensino atendem às exigências higiênicas e pedagógicas, para os cursos que pretenda ministrar;

v) adoção do plano de estudos e organização didática constante desta lei, e do regulamento da unidade federada onde funciona;

§ 1º As mesmas condições serão exigidas para funcionamento de estabelecimentos mantidos pelos municípios, quando não estejam diretamente subordinados à administração dos Estados.

§ 2º O registro referido neste artigo se fará nos órgãos próprios de administração do ensino primário dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, a cuja fiscalização direta ficam sujeitos os estabelecimentos de ensino primário, sem prejuízo de qualquer verificação que o Ministério da Educação e Saúde possa determinar.

CAPÍTULO IV DO CORPO DOCENTE E DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 34 O magistério primário só pode ser exercido por brasileiros, maiores de dezoito anos, em boas condições de saúde física e mental, e que hajam recebido preparação conveniente, em cursos apropriados, ou prestado exame de habilitação, na forma da lei.

Art. 35 Os poderes públicos providenciarão no sentido de obterem contínuo aperfeiçoamento técnico do professorado das suas escolas primárias.

Art. 36 Os diretores de escolas públicas primárias serão sempre escolhidos mediante concurso de provas entre professores diplomados, com exercício anterior de três anos, pelo menos, e, de preferência, entre os que hajam recebido curso de administração escolar.

CAPÍTULO V DAS INSTITUIÇÕES COMPLEMENTARES DA ESCOLA

Art. 37 Os estabelecimentos de ensino primário deverão promover, entre os alunos, a organização e o desenvolvimento de instituições que tenham por fim a prática de atividades educativas; e, assim, também, entre as famílias dos alunos, e pessoas de boa vontade, instituições de caráter assistencial e cultural, que entendam sobre o meio a influência educativa da escola.

CAPÍTULO IV DA CONSTRUÇÃO E DO APARELHAMENTO ESCOLAR

Art. 38 Os estabelecimentos de ensino primário deverão satisfazer, quanto à construção dos edifícios (que utilizarem) e quanto ao seu aparelhamento escolar, às normas estabelecidas em lei.

Parágrafo único. Providenciará o Ministério da Educação e Saúde, em cooperação com os Estados e o



(Handwritten signature)

Distrito Federal, para organização de estudos referentes às construções e ao aparelhamento escolar.

TÍTULO V
Da gratuidade e obrigatoriedade do ensino primário
CAPÍTULO I
DA GRATUIDADE

Art. 39. O ensino primário é gratuito, o que não exclui a organização de caixas escolares a que concorram sempre seus recursos, famílias dos alunos.

Art. 40. A organização do funcionamento e aplicação dos recursos caixas escolares serão estabelecidas regulamento próprio.

CAPÍTULO II
DA OBRIGATORIEDADE DE MATRÍCULA E FREQUÊNCIA ESCOLAR

Art. 41. O ensino primário e ementar é obrigatório para todas as crianças nas idades de sete a doze anos, tanto no que se refere à matrícula como no que diz respeito à frequência regular às aulas e exercícios escolares.

Art. 42. A administração dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal baixará regulamentos especiais e sobre a obrigatoriedade escolar, e organizará, em cada Município ou distrito, serviços de Cadastro Escolar, pelos quais se possa tornar efetiva essa obrigatoriedade.

Art. 43. Os pais ou responsáveis pelos menores de sete a doze anos que infringirem os preceitos da obrigatoriedade escolar, estão sujeitos às penas constantes do art. 246, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 44. Os proprietários agrícolas e empresas, em cuja propriedade se localizar estabelecimento de ensino primário, deverão facilitar e auxiliar as providências que visem a plena execução da obrigatoriedade escolar.

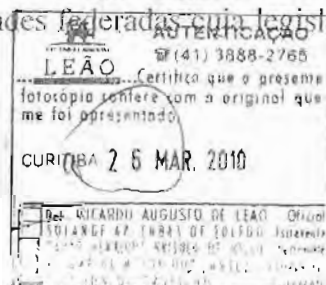
TÍTULO VI
Dos recursos para o ensino primário

Art. 45. Os Estados e o Distrito Federal reservarão, cada ano, para manutenção e desenvolvimento de seus serviços de ensino primário, a cota parte das rendas tributárias de impostos, fixada no convênio, de que trata o Decreto-lei nº 4.958, de 14 de novembro, de 1942. Igual providência tornará a União, quanto aos orçamentos dos Territórios.

Art. 46. Os recursos destinados ao ensino primário, pelos Municípios, por força do convênio referido no artigo anterior, poderão ser incorporados às cotações estaduais, em cada Estado, ou terem aplicação direta, segundo os acordos estipulados entre os Municípios e a administração estadual respectiva.

Art. 47. Os recursos do Fundo Nacional de Ensino Primário, estabelecidos pelo Decreto-lei nº 4.958, de 14 de novembro de 1942, serão distribuídos pela União, na forma do respectivo regulamento, atendidas as maiores mais urgentes necessidades de cada região, verificadas de modo objetiva.

Art. 48. Não poderão receber auxílio à conta do Fundo Nacional de Ensino Primário, nem quaisquer outros beneficiários da União em favor da educação primária, as unidades federadas cuja legislação escolar



(121)

desatendida aos princípios deste decreto-lei, a juízo do Ministério da Educação e Saúde, ouvido o Conselho Nacional de Educação

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, comunicarão os órgãos de administração do ensino primário em cada unidade federada, ao Ministério da Educação e Saúde, as leis regulamentos pertinentes, bem como, até 30 de março de cada ano, sucinto relatório sobre a situação geral do ensino primário e trabalhos do ano letivo anterior.

TÍTULO VII Das medidas auxiliares

Art. 49. Onde se tornarem necessárias, poderão funcionar, em caráter de emergência, classes de alfabetização (C. A.), para, adolescentes e adultos.

Art. 50. Os Estados e os Territórios poderão organizar, com o fim de preparar docentes de emergência, classes de alfabetização em zonas de população muito disseminada, e com o fim de divulgar noções de higiene e de organização de trabalho, missões pedagógicas itinerantes, bem como campanhas de educação de adolescentes e adultos.

Parágrafo único. Entidades particulares poderão estabelecer e manter campanhas de educação, com os mesmos fins, mediante prévia comunicação, de seus planos e projetos ao Ministério da Educação e Saúde e aprovação da administração do ensino de cada unidade federada, onde tenham de exercer-se.

Art. 51. Nas escolas isoladas, em que existem vagas, depois de matriculadas as crianças de sete a doze anos, poderão ser admitidas à matrícula, alunos cuja idade ultrapasse os limites de obrigatoriedade escolar, na conformidade do que estabelecer o regulamento de cada unidade federada.

TÍTULO VIII Disposições finais

Art. 52. O Ministério da Educação e Saúde providenciaram, por seus órgãos técnicos, e em cooperação com a administração dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, no sentido da realização de estudos e pesquisas especiais sobre a organização do ensino primário, verificação de seu rendimento social, apuro e oportunidade dos levantamentos estatísticos, e mais eficiente aplicação dos recursos.

Art. 53. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

José Linhares,
Raul Leitão da Cunha.

Início

www.soleis.adv.br

